TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-13779/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/2927/2011/001
PROTOCOLO	:	1465434
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS MS – FUNDEB
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO AC00-SECSES – 714/2013 – TRIBUNAL PLENO – PARECER POR PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

1. Para exame e parecer desta Auditoria o **RECURSO ORDINÁRIO** contra a decisão do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-714/2013** acostado ao Processo TC/2927/2011/001, interposto pela **SENHORA MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA**, Então Secretária Municipal de Educação de Alcinópolis – MS.

2. A matéria é trazida à consideração desta Auditoria concordante com o despacho da Conselheira Relatora **DSP-G.MJMS-17483/2014** acostado à peça nº 7, com

fundamento no estatuído no **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e no **inciso I** do **art. 28** do **RITCE**, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

3. A Recorrente busca a reforma de o sobredito **ACÓRDÃO**, prolatado por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal Pleno, que julgou as Contas Anuais de Gestão respeitante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis – MS – FUNDEB, inerente ao exercício financeiro de 2010, como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no **inciso III** do **art. 59** da LCE nº 160, 2 de janeiro de 2012.

4. A 6ª ICE na sua manifestação exarada por meio da **ANÁLISE ANA-6ICE-12360/2014** acostada à peça nº 3, reporta acerca deste **RECURSO ORDINÁRIO** acostado à peça nº 1 da maneira transcrita, a seguir:

"[...] entendemos que os argumentos apresentado nesta oportunidade e respaldada por documentos hábeis, foram suficientes para modificar os termos do Acórdão ***AC00-***

SECSES - 714/2013 - proferida na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS

5. Em concordância com o expediente acostado peça nº 1 o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, em conformidade com o princípio da fungibilidade dos recursos, recebeu o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO**, assegurando desse modo os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, à vista disso tem-se que o Reclamo foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas.

III. DO FATO RECORRIDO

6. *"1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira, CPF Nº 638.441.331-00, como CONTAS IRREGULARES, nos termos*

do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, haja vista o não encaminhamento para a apreciação desta Corte, dos Anexos "2"; "6"; "7"; "8"; e "9", da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente, exigidos pelos subitens: "2.6 e 2.7"; "2.5"; "2.8"; "2.9"; e "2.10", do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95;"

IV. DO MÉRITO

7. O **Item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa TC/MS Nº 1/95, de 21 de fevereiro de 1995, à época vigente, dispõe sobre a relação das peças obrigatórias componentes da Prestação Contas Anuais dos Fundos Especiais Estaduais e Municipais, que concordante com o r. Acórdão recorrido os autos deixou de albergar os **Anexos 2; 6; 7; 8** e **9** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pleiteados pelos **subitens 2.5; 2.6; 2.7; 2.8** e **2.9** da aduzida Instrução Normativa, os quais na peça recursal foram apresentados de modo regular, por conseguinte sanando a impropriedade que deu causa ao julgamento destas Contas como Irregulares.

V. CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto neste parecer e considerando tudo que consta dos autos, esta Auditoria expressa o seu

posicionamento sustentado na vigente ordem constitucional e infraconstitucional, demais normas legais pertinentes e regulamentares que norteia a administração pública municipal, finalizando, **no mérito**:

8.1. Pelo provimento do **RECURSO ORDINÁRIO** e reforma do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-714/2013 DO TRIBUNAL PLENO DE 11.12.2013**, que julgou a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis - MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Recorrente como **CONTAS IRREGULARES**, com embasamento no **inciso III** do **art. 59** da LCE nº 160/2012 e a considere **REGULARES** nos termos do **inciso I** do artigo e lei citados.

É o Parecer.

Campo Grande, 06 de outubro de 2014.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Auditor Substituto de Conselheiro
magl